



**ATA DA 21^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Auditor-Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20^a sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, no expediente da Presidência, apenas o registro da grande satisfação do Tribunal de Contas em contar hoje com a presença do Eminentíssimo Auditor Dr. Paulo Roberto Simão Bijos, pela primeira vez participando da nossa sessão com Substituto de Conselheiro.

Dr. Paulo Roberto traz excelentes referências intelectuais e pessoais a esta Corte. Tive o privilégio de presenciar o exame oral de Sua Excelência e de ouvir sua brilhante exposição, que revelou profundo conhecimento do Direito.

A sua estréia neste plenário nos honra, Dr. Paulo Roberto. Seja muito bem-vindo.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA – Eminentíssimo Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, Eminentíssimo Auditor, Dr. Paulo Roberto Simão Bijos.

As palavras de Vossa Excelência, Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Professor Cláudio Ferraz de Alvarenga, já fizeram justiça à pessoa do ilustre Conselheiro Substituto, Auditor deste E. Tribunal. Gostaria de endossar em meu nome e no dos demais Integrantes da Procuradoria as palavras de Vossa Excelência destinadas ao ilustre Auditor, Conselheiro no momento.

O PRESIDENTE – Agradeço a intervenção de Vossa Excelência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ªs.o.Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de relatar os processos em pauta, diante de Vossas Excelências, neste Egrégio Plenário, gostaria de reiterar o mesmo sentimento que havia manifestado ontem na Colenda Primeira Câmara, de que é para mim uma honra estar presente, na condição de Conselheiro Substituto, em sessões colegiadas deliberativas desta Casa.

Em acréscimo, cumprimento Vossas Excelências e o eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi pela elevada cordialidade com a qual têm recebido a mim e meus caríssimos colegas Auditores, fato este que tem propiciado um marcante clima de harmonia e afeição sincera, que nos motiva de forma realmente especial.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE – Agradeço a manifestação de Vossas Excelências.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-000898/002/2011

Representante: Avaron Informática Ltda.

Representada: UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho” - Campus de Botucatu.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 149/2011-FM, promovido pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho” - Campus de Botucatu, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pastas para prontuário médico, pastas para exames e etiquetas para prontuário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho” - *Campus* de Botucatu que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 149/2011-FM, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^ªs.o.Tribunal Pleno

convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 06/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que vier a ser formalizado.

Processo: TC-022664/026/2011

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representado: Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 072/2011, promovido pelo Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a compra de testes laboratórios em bioquímica para o serviço de patologia clínica do HGT, conforme especificações constantes do folheto descritivo que integra o Anexo I.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar que determinara ao Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde, a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2011, referendada pelo E. Plenário em sessão de 13/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-022504/026/2011, 022808/026/2011, 022924/026/2011 e 000706/005/2011

Representantes: Eduardo José de Faria Lopes, Lilian Denise Duarte Teixeira Praça, Fábio Souza de Lima e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP.



Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2011, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, visando à execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas, sob sua jurisdição, compreendendo 57 lotes, conforme descrito no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que retifique o edital da Concorrência nº 04/2011, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representado, na forma regimental e que, antes do arquivamento, os processos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-016388/026/09

Autora: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por processos seletivos da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus de São Paulo – Instituto de Artes, no exercício de 2005.

Responsáveis: Marcos Macari (Reitor à época), Regeane M. M. Nunes (Diretora Técnica da Divisão Técnica Administrativa) e João Cardoso Palma Filho (Diretor do Instituto).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-09, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando os respectivos registros, aplicando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ªs.o.Tribunal Pleno

espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012397/026/06).

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Acompanha: TC-012397/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de Ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-037247/026/08

Recorrentes: Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços, Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras e Serviços e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio CAA – ENGEBANC – TCRE, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, situados na Região I – Presidente Prudente, Araçatuba, São José do Rio Preto, Adamantina, Tupã, Birigui, Ourinhos, Votuporanga, Jales, Andradina, Assis, Fernandópolis, José Bonifácio, Marília, Mirante do Paranapanema e Santo Anastácio.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^as.o.Tribunal Pleno

Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, com a ressalva mencionada no voto preliminar do Relator, juntado aos autos, conheceu em parte do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, não conhecendo do apelo da FDE estritamente quanto ao aspecto referente ao caráter personalíssimo da pena, que torna exclusivo do apenado o direito de recorrer.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em preliminar, conhecer dos apelos interpostos pelos Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, que se encontram em termos.

Quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, cancelando-se as multas individualmente aplicadas aos Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

TC-034766/026/06

Recorrente: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico e operacional.

Responsáveis: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antônio Bolognesi (Diretor de Geração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-09.

Advogados: Pedro Eduardo Fernandes Brito e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão enfrentada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal,



passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-023320/026/2011

Representante: Jacqueline Petronilha Sabino Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Presidente da CPL: Marcos Andrade de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2011 destinada a contratar “empresa especializada em prestação de serviços de formação continuada de professores e demais profissionais da educação, incluindo a realização de cursos, oficinas, eventos educacionais e o acompanhamento pedagógico do trabalho realizado nas escolas da rede do município de Guarujá.”

Data: 18.07.2011

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a paralisação da Concorrência nº 03/2011 e o encaminhamento, no prazo regimental, de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos pertinentes.

Processo: TC-000791/008/2011

Representante: Makbrazil Import. de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marco A. Ribeiro Feitosa –OAB-SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Rosana.

Prefeita: Aparecida B D Barreto de Oliveira.

Diretora Div Compr Licit: Alexandra R M Ramalho.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 077/2011 destinado à “aquisição de retroescavadeira (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^ªs.o.Tribunal Pleno

Rosana a paralisação do Pregão Presencial nº 077/2011 e o encaminhamento, no prazo regimental, de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos pertinentes.

Processo: TC-000671/005/2011.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Responsável: José Pedro Toniello – Prefeito Municipal.

Advogado: Gustavo Barbaroto Paro – OAB/SP 121.227.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de construção de 01 (uma) escola.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Independência que retifique o edital da Concorrência nº 02/2011 no ponto indicado no voto do Relator, e nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-000683/008/2011

Representante: Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marco A Ribeiro Feitosa – OAB-SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Prefeito: Renato Inácio Gonçalves.

Jurídico: Gustavo G. Chekerdemian, OAB-SP 172524.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 010/2011 para aquisição de pá carregadeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^as.o.Tribunal Pleno

Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Gália que retifique o edital do Pregão Presencial nº 010/2011, nos exatos termos do referido voto, recomendando ao Senhor Prefeito que reanalise o texto editalício em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar eventuais irregularidades/ilegalidades que possa conter, cabendo-lhe observar, ainda, o cumprimento da exigência que faz o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que nos autos não se vê comprovada.

Determinou, por fim, na conformidade com o decidido pelo E. Plenário, em sessão do dia 16-07-2011, no processo TC-563/008/11, seja feita comunicação ao Ministério Público, pela e. Presidência.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

Processo: TC-018043/026/2011

Representante: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Telmo Giolito Porto – Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Presidente CPL: Elisângela Fernandes Vieira.

Advogado: Marcelo Palaveri – OAB-SP 114.164.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 004/2011 destinada à contratação de empresa especializada visando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à coleta, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Sr. Prefeito Municipal de Tatuí responsável que providencie a retificação do edital da Concorrência nº 004/2011 para dele eliminar as falhas anotadas no referido voto, recomendando-lhe, ainda, que reanalise o texto editalício em todas as suas cláusulas, com vistas a suprimir outras eventuais ilegalidades e/ou irregularidades que possa conter, observando, ainda, o atendimento à vigente legislação sobre resíduos sólidos e a exigência



contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que nos autos não se comprova.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

Processo: TC-021704/026/2011

Representante: Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda.
Margareth Torres – Procuradora.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Pregoeiro: Darcio Feliciano de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 116/2011-DCC, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 116/2011-DCC, nos exatos termos do referido voto, consignando, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que adote medidas com vistas à reanálise de todas as cláusulas do texto editalício, para eliminar eventuais outras exigências que afrontem a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal, devendo ser observada a exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que nos autos não se comprova.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

Processos: a)TC-022433/026/2011; b)TC-022528/026/2011.

Representantes: a) Gourmaitre Coz. Industrial e Refeições Ltda.,
Silvio Marques – sócio; b) Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Prefeito: Luis Fernando de Sousa Lemes.

Advogado: Raphael Matos Cardoso – OAB-SP 258.821.



21^as.o.Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2011, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda. (TC-022433/026/2011) e parcialmente procedente a da cidadã Maria Salatineide Araújo Cavalcanti (TC-022528/026/2011), determinando ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Branca responsável que adote providências a fim de retificar o edital do Pregão Presencial nº 01/2011 nos pontos indicados no referido voto, recomendando-lhe que sejam analisadas todas as demais cláusulas para eliminar eventuais outras irregularidades/ilegalidades que possa conter, cabendo-lhe observar, ainda, o cumprimento da exigência que faz o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que nos autos não se vê comprovada.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de fiscalização, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-020005/026/2011

Representante: Plamarc Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de abrigos para passageiros (cobertura para ponto de ônibus), conforme especificações constantes do Anexo - I, pelo prazo de 12 meses.

Advogada: Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^ªs.o.Tribunal Pleno

082/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação prolatada.

Processos: TC-021005/026/2011 e TC-020984/026/2011

Representantes: ARVEK Técnica e Construções Ltda. e TERMAQ Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da 2ª etapa das obras necessárias à urbanização integrada e reassentamento de moradias em área de risco e proteção ambiental da Vila Esperança – Setor Sítio Novo/Vila Esperança I.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Risek (OAB/SP nº 222.238), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 02/2011 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 29/06/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expediente: TC-023559/026/2011



21^as.o.Tribunal Pleno

Representante: Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e implantação de gabinete de gestão de segurança, sistema informatizado de recursos de segurança, videomonitoramento urbano e logística, compreendendo treinamento operacional, fornecimento e configuração de equipamentos, sistemas, mão de obra e infraestrutura necessária, nas condições descritas no edital e nos seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 052/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-023747/026/2011

Representante: Mercado Auto Peças E Serviços Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, cujo objeto é o registro de preços do tipo menor preço obtido pelo maior desconto sobre a tabela de peças originais/genuínas, para aquisições futuras e parceladas de peças para a manutenção de veículos leves, pesados, agrícolas e motonetas/motocicletas pertencentes à frota Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Artur Nogueira a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 028/2011, fixando prazo para



21^as.o.Tribunal Pleno

apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000802/008/2011

Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) motoniveladora, 01 (um) trator de esteiras e 01 (uma) minicarregadeira.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Penápolis a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 47/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-021025/026/2011

Representante: Office Supplier Distribuidora Ltda., por Eduardo Ribeiro Machado, Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Carlos Nelson Bueno – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital de pregão presencial nº 081/2011 (proc. nº 7676/2011), com vistas ao registro de preços para fornecimento parcelado de material de limpeza (domésticos e para veículos), higiene pessoal, copos plásticos e utensílios domésticos.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013 e outros.

Observação: entrega dos envelopes – 22/06/2011, às 09h00m; paralisação por decisão publicada no DOE de 22/06/2011.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 081/2011 (proc. nº 7676/2011), da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim



21^as.o.Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a Representação formulada por Office Supplier Distribuidora Ltda., contra o Pregão Presencial nº 081/2011, revogando-se a liminar concedida e liberando-se a Prefeitura de Mogi Mirim para dar prosseguimento ao certame.

Processo: TC-016544/026/2011

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Cajuru.

Objeto: Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 08/2011, promovido pela Prefeitura do Município de Cajuru, objetivando a “prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões alimentação por meio de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, armazéns, hortimercados, comércio de laticínios e frios, açougues e similares), destinados aos servidores ativos ocupantes de cargos ou empregos de provimento permanente e/ou em comissão da Prefeitura Municipal de Cajuru”.

Autoridade Responsável: João Batista Ruggeri Ré – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo omissão a ser afastada, rejeitou-os.

Processo: TC-000496/013/2011

Agravante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de junho de 2011, que indeferiu o requerimento de sustação da disputa e o processamento do pedido como exame prévio de edital – representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº. 046/2011, instaurado pela Prefeitura de Iperó.

Advogado: Marcelo Schmidt - OAB/SP 263.113.



21ªs.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebeu a peça apresentada, denominada “recurso ordinário”, como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo fundamentos para determinar a modificação do decisório, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-023496/026/2011

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu sócio-administrador Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 08/2011, licitação processada pela Prefeitura de Iguape visando adquirir materiais de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Iguape para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 08/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-023570/026/2011

Representante: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

Representada: Prefeitura do Município de Marília.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 001/2011, licitação destinada à contratação de empresa especializada para construção de uma unidade de recebimento e transferência (transbordo), operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD) em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental, para os resíduos sólidos domésticos produzidos no Município de Marília.



21^as.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, foram conhecidos e ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura do Município de Marília a sustação liminar do andamento do processo da Concorrência nº 001/2011 e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando, ainda, prazo à Prefeitura para o encaminhamento do instrumento convocatório, acompanhado de informações relativas aos pontos de controvérsia deduzidos.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura de Marília, com ou sem justificativas, a inicial será autuada conforme o rito regimental, tramitando, em seguida, por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para as suas manifestações, retornando os autos, ao final da instrução, ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

Processo: TC-024048/026/2011

Representante: MCK Soluções Ltda., por sua procuradora Urica Matos Magalhães Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão n.º 106/2011, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho com propósito de contratar empresa especializada para informatização e modernização da administração tributária.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante MCK Soluções Ltda., para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão do andamento do Pregão nº 106/2011, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, na forma regimental.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito de Sertãozinho, para que compareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, com cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes o processo de licitação e demais esclarecimentos



21^as.o.Tribunal Pleno

pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-022826/026/2011

Representante: Procel Construções Elétricas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 04/2011, licitação processada pela Prefeitura de Caieiras para contratação de empresa prestadora de serviços de gestão integrada do sistema de iluminação pública do município, consistente no gerenciamento, cadastramento GEO referenciado e a respectiva informatização do parque de iluminação pública.

Advogados: Oswaldo Corrêa Leite Filho, Clégio Soares de Melo e Romeu de Godoy Filho.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face da revogação do certame relativo à Concorrência n.º 04/2011 da Prefeitura Municipal de Caieiras (ato publicado no DOE de 16/07/2011), que suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, cassou a liminar e julgou extinta a Representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos (decisão publicada no DOE de 19/07/11).

Processo: TC-000339/011/2011

Representante: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda., por seu sócio-administrador Luís Antônio Possari.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 09/2011, licitação processada pela Prefeitura de Colina para contratar empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, para execução de reforma e ampliação da E.M.E.I.E.F.



21^as.o.Tribunal Pleno

“Prof.^a Suzel Polizelli Milani”, situada à Alameda 3, 150, Bairro Jardim Nova Colina.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido deduzido por Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Colina que promova as devidas modificações no edital da Tomada de Preços n.º 09/2011 conforme consignado no referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Colina, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços n.º 09/2011, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Com o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-021756/026/2011

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 04/2011, licitação processada pela Prefeitura de Suzano para tomar serviços de “movimentação de terra, pavimentação em paralelepípedos, guias, sarjetas e sarjetões e muros de contenção em vias e logradouros”.

Advogado: Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido deduzido por MDR Construtora e Pavimentação, para o fim de, reconhecendo a inadequação do sistema de registro de preços em face do objeto licitado, determinar à Prefeitura Municipal de Suzano que promova a anulação do edital da Concorrência n.º 04/11, por ofensa ao disposto no inciso I, do § 2º e § 4º, ambos do artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ªs.o.Tribunal Pleno

Determinou, ainda, que, antes do arquivamento, Representante e Representada sejam oficiados acerca do teor da decisão.

Processo: TC-021978/026/2011

Representante: Construtora Progredior Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 03/2011, licitação processada pela Prefeitura de Jahu com propósito de contratar “empresa especializada para a execução de construção de Complexo Integrado para Desenvolvimento Educacional, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, localizado na Rua Arthur Comunian esquina com a Rua Roberto Guermandi, no bairro Cila de Lúcio Bauab, neste Município”.

Advogado: Luiz Vicente Giamarini (OABSP 200.699).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada por Construtora Progredior Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que retifique o edital da Concorrência n.º 03/2011 nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Jahu, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência n.º 03/2011, incorpore as modificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93.

Com o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000411/012/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Edital do Pregão n. 64/2011, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, representação formulada pela Sra. Lucilene Gomes Sabino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo



21^as.o.Tribunal Pleno

Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Caieiras a suspensão do certame referente ao Pregão nº. 64/11 e requisitara, nos termos regimentais, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000893/006/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Edital do Pregão n. 41/2011, tendo por objeto a aquisição de carnes, representação formulada por Mult Beef Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, cópia do edital do Pregão n. 41/2011, da Prefeitura Municipal de Barretos, acompanhada de documentos acessórios, facultando à Administração a apresentação de alegações, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório até decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-023792/026/2011

Interessada: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Assunto: Edital do Pregão n. 3/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, representação formulada pela Ambitec Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, cópia do edital do Pregão n. 3/2011, acompanhada de documentos a ele acessórios, facultando à Administração a apresentação de alegações, e



21ªs.o.Tribunal Pleno

determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório até decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-024037/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Edital do Pregão n. 30/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de cartões, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle unidades de cestas de alimentos, destinadas aos servidores e funcionários públicos municipais, representação formulada pela Sra. Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante o qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Itupeva, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital do Pregão nº 30/2011, além de justificativas para as questões suscitadas pelo Representante, e determinara a suspensão do certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000679/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Assunto: Edital do Concurso de Projetos nº 01/2011, tendo por finalidade a seleção de entidade qualificada como OSCIP para realizar, por meio de termo de parceria, “o desenvolvimento técnico e operacional de profissionais para recomposição da pavimentação, manutenção e conservação das vias públicas urbanas e vicinais, obras e serviços públicos, objetivando a recuperação da malha viária e implantação de um conjunto de serviços relativos à manutenção e limpeza de vias públicas”, representação formulada pelo Sr. Milton Cesar Caetano.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação do procedimento licitatório referente ao Concurso de Projetos nº 01/2011 instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Granada (conforme publicação no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ªs.o.Tribunal Pleno

Oficial de 13/7/2011), declarou extinto o processo por perda do objeto, com o seu conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Expediente: TC-000623/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Guaraçaí.

Assunto: Edital do Pregão nº 4/2011, visando à compra de uma motoniveladora, solicitado para exame em virtude de representação de Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guaraçaí que retifique o edital do Pregão nº 4/2011, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Sumulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-017718/026/2011

Interessada: Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE.

Assunto: Edital da Concorrência nº 001/2011, visando à contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede e ligações de água e esgoto do Município, representação formulada pelo Sr. Edison Gallo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário,



21^as.o.Tribunal Pleno

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE que retifique o edital da Concorrência nº 001/2011, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representado intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000660/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Edital do Pregão n. 61/2011, que tem por objeto a aquisição de motoniveladora e retroescavadeira, representação formulada por Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marcelo Palavéri - OAB/SP 114.164.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que retifique o edital do Pregão n. 61/2011, nos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as que devem ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Sumulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-022021/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Assunto: Edital do Pregão n. 33/2011, tendo por objeto a aquisição de toners e cartuchos de tintas para impressoras, representação formulada pela empresa Planet Prink Black & Color Ltda. EPP.



21^ªs.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Planet Prink Black & Color Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Brotas que retifique o edital do Pregão n. 33/2011, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Sumulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à fiscalização da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000680/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Assunto: Edital do Pregão n. 52/2011, tendo por objeto a aquisição de uma motoniveladora, representação formulada pela empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e porque afastada a existência de obstáculos a uma salutar disputa, decidiu julgar improcedente a Representação deduzida pela empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. e liberou a Prefeitura Municipal de Guararapes para dar seguimento ao certame referente ao Pregão n. 52/2011 com base nas regras editalícias já divulgadas.

Expediente: TC-020410/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.



21ªs.o.Tribunal Pleno

Assunto: Edital do Pregão nº 22/2011, licitação essa destinada a locar veículo para uso na coleta de resíduos domiciliares e comerciais, representação formulada por Retralo Ambiental Ltda.

Advogada: Kate Cáceres Zanini, OAB-SP 276.223.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do Pregão nº 22/2011, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, determinando o arquivamento do processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

Expediente: TC-000962/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva - ME, por seu Representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Prefeita: Assunta Maria Labronici Gomes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2011 da Prefeitura Municipal de Boituva, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, por ofício, à Sra. Prefeita Municipal de Boituva, os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 44/2011 e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TCs-023092/026/2011, 023512/026/2011 e 023589/026/2011.

Representantes:- Nadia Evangelista Celini - Advogada OAB/SP nº 243.560.



- JLA Alimentação Ltda., Por seu Sócio Jurandir Longo.
- Marcos Vinícius Zenun – Advogado OAB/SP nº 278.524.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Luiz Marinho.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 10.040/2011, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar para atendimento das unidades e serviços de saúde do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, por ofício, ao Sr. Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 10.040/2011 e justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame até apreciação final por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-023916/026/2011

Representante: Douglas Jeferson Severo, RG nº 2.922.610-3.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Prefeito: Antonio Márcio de Siqueira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2011, da Prefeitura Municipal de Aparecida, que objetiva a contratação de empresa capacitada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente Web, e com tecnologia de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, por ofício, à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 29/2011, da



21^as.o.Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Aparecida, cópia completa do texto editalício, facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031147/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, que serão executados de forma integrada com o Pronto-Socorro, as unidades de atendimento integrado, unidades básicas de saúde e outros locais de atendimento da área de saúde, de acordo com as determinações do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Responsáveis: Walter Figueira Júnior, Silvio Torres e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031078/026/06

Recorrentes: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção do CEMFORP



21^ªs.o.Tribunal Pleno

– Centro Municipal de Formação Pedagógica, em terreno situado na Rua Antenor Leite da Cunha, Bairro Vila Nova Mogilar, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Alexandre Galeote Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-001997/026/08

Município: Leme.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Leme.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-11-10, publicado no D.O.E. de 21-01-11.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Emílio Carlos da Roz, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001997/126/08 e Expediente TC-031427/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de



2008, mantendo-se as recomendações e determinações consignadas no r. Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001459/003/04

Recorrentes: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de captação e registro de imagens de infrações de trânsito relativas ao excesso de velocidade.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente), Atílio André Pereira (Diretor de Operações) e Márcio Jorge Maudonnet (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini, Juliana Sanchez e outros.

Acompanham: TC-017896/026/03 e TC-027159/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão de primeiro grau.

TC-000576/001/07

Recorrentes: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP e Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito Municipal de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde Bucal – PSB.

Responsável: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época).



21ªs.o.Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida, Flávia Maria b Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar dos fundamentos da respeitável Decisão recorrida a censura lançada a respeito da composição dos custos da contratação, bem como cancelar a multa imposta, mantendo, porém, o juízo de irregularidade do Termo de Parceria.

TC-040951/026/09

Autor: Mariano Aparecido Franco de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2006.

Responsável: Mariano Aparecido Franco de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 20-05-09, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-042752/026/07).

Acompanha: TC-042752/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão, com fulcro no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a



21ªs.o.Tribunal Pleno

improcedente, para manter o juízo de irregularidade das admissões, assim como confirmar a sanção pecuniária aplicada ao Responsável, apenas afastando dos fundamentos da respeitável Sentença recorrida os aspectos referentes à ausência de Lei de criação dos cargos de Médico Gastroenterologista e Médico Geriatra, à aprovação de candidatos em cargo diverso de suas inscrições e à suspeita de acumulação de cargos por duas servidoras.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001758/026/08

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Fuad Gabriel Chucre.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 24-09-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001758/126/08 e Expedientes: TCs-009961/026/10, 016000/026/10, 005480/026/09, 016817/026/09, 036452/026/09, 017325/026/08, 030195/026/08, 035222/026/08, 041551/026/08, 042696/026/08, 044369/026/08 e 044370/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Carapicuíba, exercício de 2008, com recomendações.

TC-001959/026/08

Município: Cruzeiro.

Prefeito: Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2008.

Requerente: Celso Almeida Lage – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e Magno José de Abreu.



21ªs.o.Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001959/126/08 e Expedientes: TCs-001117/007/08, 001445/007/08, 001526/007/08, 002111/007/08 e 030095/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025422/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Universidade Federal de São Paulo, objetivando a execução e gerenciamento da prestação de serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde, de acordo com as normas do SUS.

Responsáveis: Regina Maura Z. Grespan (Diretora da Saúde) e José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Auricchio Júnior multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, entendendo que, por ser a pena de caráter personalíssimo, falta à recorrente capacidade postulatória, conheceu do apelo somente no que se refere à devolução da matéria concernente ao termo aditivo de 12/04/06.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo integralmente o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o Termo de Aditamento firmado entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e a Universidade Federal de São Paulo.

TC-000799/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.



21^ªs.o.Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Laodir Suzigan (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-09.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Polyana Horta Pereira, Silvia Montenegro, Mariana Alves dos Santos e outros.

Sustentação oral: Advogado – Fábio Barbalho Leite (18-05-11).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-025725/026/09

Autora: Prefeitura do Município de Mococa – Prefeito - Antônio Naufel.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, no exercício de 2006.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-07, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-001070/010/07).

Advogada: Rosângela de Assis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^as.o.Tribunal Pleno

Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-005209/026/08

Requerente: Benedito Roque Moraes – Funcionário aposentado da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Atos de aposentadoria e atos concessórios de pensão mensal vitalícia a Ex-Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, abrangendo o período de 1988 a 2001.

Responsáveis: Abílio Savi, José Olímpio Silveira Moraes, Fernando Francisco Vieira, Olavo Volpato, Paulo Henrique de Paula Santos, Márcia Denise Jakimiu e João Ferreira Marciano (Presidentes à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-06, que julgou ilegais os atos de aposentadoria e de concessão de pensão vitalícia, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028148/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-09.

Advogado: Carlos Alberto Pinto de Carvalho.

Acompanha: TC-028148/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de carência de ação do ora recorrente, Senhor Benedito Roque de Moraes.

TC-001767/026/08

Município: Cubatão.

Prefeito: Clermont Silveira Castor.

Exercício: 2008.

Requerente: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.



Advogados: André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: TC-001767/126/08 e Expedientes: TC-005526/026/09, TC-020558/026/08, TC-031557/026/08 e TC-042082/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003766/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de produtos para panificação (farinha de trigo, sal, margarina, açúcar, fermento, melhorador de massas e óleo de soja).

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira.

TC-003767/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de geléias de frutas (morango e goiaba) e açúcar cristal para distribuição nas Unidades Escolares.

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira.

TC-028377/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação formulada por Fernando Grella Vieira – Procurador Geral de Justiça, contra a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ªs.o.Tribunal Pleno

Americana acerca de irregularidades em procedimento licitatório que objetivou a aquisição de produtos para panificação a serem utilizados nos programas sociais.

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira.

TC-036408/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação formulada por Fernando Grella Vieira – Procurador Geral de Justiça, contra a Prefeitura Municipal de Americana acerca de irregularidades em procedimento licitatório objetivando a aquisição de geléia de frutas e açúcar cristal para distribuição às unidades escolares.

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-027335/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos de serviços de saúde, além da realização de serviços especiais de limpeza.

Responsável: Miguel Haddad (Prefeito).



21^ªs.o.Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação I e II, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.
TC-016912/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação formulada por Marilena Perdiz Negro - Vereadora da Câmara Municipal de Jundiaí, em face de irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal, na contratação de empresas para prestação de serviços e compra de equipamentos, realizada por dispensa de licitação.

Responsável: Miguel Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000192/013/10

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina – Prefeito - João Francisco Bertoncello Danieletto.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2006.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-002163/002/07).

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e Eleonora Maria Nigro Kurbhi.

Acompanha: TC-002163/002/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ªs.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em apreço, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001710/026/08

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antônio Bacchim.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Neto, Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001710/126/08 e Expedientes: TCs-001622/003/09, 002079/003/08, 002232/003/08, 002415/003/08, 002771/003/08, 002831/003/08, 003238/003/08, 003239/003/08, 003240/003/08, 003248/003/08, 003471/003/08, 03835/003/08 e 005979/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

TC-000847/009/09

Autor: José Benedito Ferreira – Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, no exercício de 2003.

Responsável: José Benedito Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-07, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001986/009/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogado: Gerardo Vani Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21^ªs.o.Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001986/009/04 e Expediente TC-001587/009/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seu Autor dela carecedor.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Paulo Roberto Simão Bijos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.